



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 50 / 2018

Súmula: Dispõe sobre a proteção e cuidados com animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Castro.

Art. 1º – Considera-se como animal comunitário aquele de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do município e apesar de não possuir mais um tutor único e definido, estabelecem laços de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local.

Parágrafo único. Considera-se como animal transitório aquele abandonado nas vias públicas do município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

Art.2º – Fica estabelecido que os tutores do animal comunitário serão sempre aqueles integrantes da comunidade local com quem ele tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, que para tal sejam dispostos voluntariamente.

Art.3º – Os membros da população indicada no artigo 1º poderão ser mantidos em local adequado, seguro, limpo, com abrigo, vasilhas para alimentação e água suprindo as necessidades dos animais.

Art. 4º – Para a manutenção do animal comunitário no local os tutores da comunidade local poderão contar com o apoio do Poder Público e de entidades protetoras de animais que prestarão orientação na vermiculação, vacinação, castração, bem como da necessidade da intervenção veterinária quando for necessária.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 11 de Junho de 2018.



Maurício Kusdra

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade que vivem. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade.

O projeto ora posto vai ao encontro do que preceitua a Constituição Federal , no artigo 225, §1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”. Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende aos disposto na Lei maior.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil e grupos de proteção animal, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Cumpre salientar que, corroborando com a Constituição Federal, há, também, leis infraconstitucionais que coibem a prática de maus tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98, artigo 32.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o graus de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeito de direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate a matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11 de Junho de 2018



Maurício Kusdra

vereador

Data:

11/06/2018 15:20:10

Requerente:

MAURÍCIO KUSDRA